



COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 85/04

RESOLUÇÕES

21.832 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.155 - CLASSE 19ª
- DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Sepúlveda Pertence.

Ementa:

APROVA INSTRUÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Os cargos efetivos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, criados pelo art. 1º, inciso I, Lei nº 10.842/2004, serão distribuídos e implantados nas Zonas Eleitorais na forma dos Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

§ 1º Deverão ser nomeados para os cargos de que trata este artigo os candidatos habilitados em concurso público para os cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa - e Analista Judiciário - Área Judiciária ou Área Administrativa.-

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais, por meio de resolução, deverão definir-se pela exclusividade da Área Judiciária ou da Área Administrativa ou, ainda, pelo estabelecimento de proporcionalidade de vagas para cada área de atividade.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão aproveitar, nos cargos de que trata o artigo anterior, os candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data de publicação da lei, ou, caso não disponham de concurso público válido ou em andamento, realizar concurso público específico, no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Resolução ou, se for o caso, aproveitar candidatos habilitados em outros concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário da União.

§ 1º No caso do aproveitamento previsto no *caput*, deverão ser, obrigatoriamente, observados a identidade do cargo, iguais denominação e descrição de atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam obedecidas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, o qual deverá antever a possibilidade desse aproveitamento.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, considera-se concurso público em andamento aquele cujo edital de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União.

§ 3º Poderão ser aproveitados, para preenchimento das vagas para os cargos de que trata o art. 1º, candidatos aprovados em concursos em andamento ou realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais destinados ao provimento de cargos nas respectivas Secretarias e Zonas Eleitorais da capital, mediante assinatura de termo de opção, assegurando-se aos candidatos recusantes a permanência na ordem de classificação do concurso.

§ 4º No caso de concurso público específico, o Tribunal Superior Eleitoral baixará as normas gerais para sua realização.

Art. 3º A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista Judiciário - Área Judiciária ou Área Administrativa -, conforme disposto na resolução prevista no §2º do art. 1º desta Resolução, e de Técnico Judiciário - Área Administrativa - poderão optar pela lotação em Zonas Eleitorais das capitais e do interior dos respectivos estados, antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público.

Parágrafo único. A lotação de que trata este artigo será precedida de Concurso de Remoção, consoante dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 2º e 3º e o quantitativo definido nos Anexos I e II desta Resolução, a distribuição dos cargos efetivos nas respectivas Zonas Eleitorais ficará a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 5º Após o integral provimento dos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, deverá ser observado o número mínimo, por Zona Eleitoral, de dois servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo um Analista Judiciário - Área Judiciária ou Área Administrativa -, conforme o caso, e um Técnico Judiciário - Área Administrativa.

Art. 6º À medida que forem providos os cargos efetivos, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão reavaliar a necessidade da permanência dos servidores requisitados, informando anualmente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral a função exercida e as atividades desenvolvidas por esses servidores.

Art. 7º As funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, criadas, respectivamente, pelos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 10.842/2004, serão distribuídas e implantadas na forma dos Anexos III e IV desta Resolução.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo não serão consideradas para o cômputo do total de funções a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.421/96, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.475/2002, e deverão ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.

Art. 8º Os atuais chefes de cartório de Zona Eleitoral ocupantes dos cargos em comissão criados pela Lei nº 7.748/89 poderão permanecer no exercício de suas atribuições, assegurado o direito à remuneração do Cargo em Comissão, nível CJ-1 ou CJ-2, conforme o caso, até a designação de servidor para a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4.

Art. 9º Os atuais servidores retribuídos com a gratificação prevista no art. 1º da Resolução nº 19.542, de 3 de maio de 1996, poderão permanecer no exercício de suas atribuições, assegurado o direito àquela gratificação até a designação de servidor para a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* que forem ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e venham a permanecer na chefia do cartório eleitoral, serão designados, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Resolução, para a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, observado o quantitativo do Anexo III.

Art. 10. Os atuais servidores retribuídos com a gratificação prevista no art. 10 da Lei nº 8.868/94 poderão permanecer no exercício de suas atribuições, assegurando-se-lhes o direito à gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, calculada com base na fun-

ção comissionada FC-01, de acordo com a tabela constante do Anexo V, nos termos do art. 5º da Portaria-TSE nº 158, de 25 de julho de 2002, até a designação de servidor para a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1.

Parágrafo único. Os atuais servidores retribuídos com a gratificação prevista no art. 10 da Lei nº 8.868/94 que forem ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e venham a permanecer na chefia do cartório eleitoral, serão designados, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Resolução, para a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, observado o quantitativo constante do Anexo IV.

Art. 11. Os servidores que, em qualquer hipótese, tiverem decesso remuneratório decorrente da aplicação desta Resolução, deverão ter resguardada a percepção da diferença remuneratória, a título de "diferença individual", que ficará congelada e permanecerá irremovível, sendo reduzida à medida que houver acréscimo de remuneração, a qualquer título.

Art. 12. Até 31 de julho de 2005, as funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, níveis FC-4 e FC-1, criadas de acordo com os quantitativos constantes dos Anexos III e IV desta Resolução, deverão estar preenchidas por servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.

Art. 13. Os ocupantes das funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, níveis FC-4 e FC-1, serão designados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o respectivo juiz eleitoral.

Art. 14. O servidor que vier a exercer as atribuições de chefe de cartório eleitoral de Zona Eleitoral criada após a vigência da Lei nº 10.842/2004, deverá ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias, percebendo a gratificação, com natureza *pro labore*, equivalente ao valor da remuneração da função comissionada correspondente, constante dos Anexos VI e VII desta Resolução, até a criação e o provimento da respectiva função.

Art. 15. A partir de 20 de fevereiro de 2004, as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório.

Art. 16. Aos servidores designados para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, níveis FC-4 e FC-1, aplica-se a proibição prevista no art. 366 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Regionais relativas à criação de cargos efetivos e funções comissionadas para as chefias de cartório das Zonas Eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842/2004, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente e Relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Humberto Gomes de Barros, Ministro Fernando Neves, Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de junho de 2004.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004)

CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO CRIADOS PARA AS ZONAS ELEITORAIS

Quadro de Pessoal	2004	2005	2006	Total
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	4	3	3	10
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	21	16	16	53
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	27	20	20	67
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	5	3	3	11
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	80	61	60	201
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	44	34	33	111
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	7	5	5	17
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	22	17	16	55
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	51	39	38	128
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	37	27	28	92
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	24	18	18	60
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	21	16	15	52
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	129	96	97	322
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	35	25	27	87
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	30	23	23	76
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	82	62	62	206
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	58	44	44	146
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	39	28	30	97
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	97	72	73	242
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	27	21	20	68
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	69	52	52	173
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	13	10	9	32
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	2	1	1	4
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	41	30	31	102
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	157	117	118	392
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	14	11	10	35
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	14	11	10	35
TOTAIS	1.150	862	862	2874

ANEXO II
(Art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004)
CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO CRIADOS PARA AS ZONAS ELEITORAIS

Quadro de Pessoal	2004	2005	2006	Total
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	4	3	3	10
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	21	16	16	53
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	27	20	20	67
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	5	3	3	11
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	80	61	60	201
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	44	34	33	111
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	7	5	5	17
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	22	17	16	55
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	51	39	38	128
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	37	27	28	92
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	24	18	18	60
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	21	16	15	52
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	129	96	97	322
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	35	25	27	87
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	30	23	23	76
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	82	62	62	206
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	58	44	44	146
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	39	28	30	97
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	97	72	73	242
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	27	21	20	68
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	69	52	52	173
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	13	10	9	32
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	2	1	1	4
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	41	30	31	102
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	157	117	118	392
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	14	11	10	35
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	14	11	10	35
TOTAIS	1.150	862	862	2874

ANEXO III
(Art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004)
FUNÇÕES COMISSONADAS DE NÍVEL FC-04 CRIADAS PARA AS ZONAS ELEITORAIS

Quadro de Pessoal	2004	2005	2006	Total
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1	1	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	2	1	2	5
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1	-	-	1
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	3	3	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	2	2	2	6
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	1	-	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	1	1	-	2
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	2	1	1	4
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	3	4	3	10
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	1	-	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	1	1	1	3
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	1	-	-	1
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	2	1	2	5
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	1	-	-	1
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	27	22	22	71
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	2	1	2	5
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	1	1	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	2	2	2	6
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	-	-	-	-
TOTAIS	54	41	40	135

ANEXO IV
(Art. 1º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004)
FUNÇÕES COMISSONADAS DE NÍVEL FC-01 CRIADAS PARA AS ZONAS ELEITORAIS

Quadro de Pessoal	2004	2005	2006	Total
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	3	2	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	20	15	15	50
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	22	14	14	56
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	4	3	2	9
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	72	55	54	181
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	42	32	31	105
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	-	-	-	-
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	21	16	16	53
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	47	36	35	118
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	33	25	25	83
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	20	15	14	49
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	19	15	14	48
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	123	93	92	308
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	32	24	24	80
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	29	21	22	72
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	78	59	59	196
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	55	40	42	137
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	37	28	28	93



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	58	44	43	145
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	26	18	20	64
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	65	49	49	163
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	10	8	7	25
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	1	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	39	30	29	98
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	140	106	105	351
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	13	9	10	32
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	14	10	10	34
TOTAIS	1023	768	768	2559

ANEXO V
GRATIFICAÇÃO MENSAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À JUSTIÇA ELEITORAL

R\$853,35
(ART. 5º DA PORTARIA-TSE Nº 158, DE 25 DE JULHO DE 2002)

ANEXO VI
GRATIFICAÇÃO MENSAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À JUSTIÇA ELEITORAL - INTERIOR

R\$597,34
(ANEXO VI DA LEI Nº 10.475/2002)

ANEXO VII
GRATIFICAÇÃO MENSAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À JUSTIÇA ELEITORAL - DISTRITO FEDERAL E CAPITAIS

R\$1.253,69
(ANEXO VI DA LEI Nº 10.475/2002)

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 86/04
RESOLUÇÕES

21.833 - INSTRUÇÃO Nº 74 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Altera a Resolução nº 21.609, de 5.2.2004 - Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 57 da Resolução nº 21.609, de 5.2.2004, com a seguinte redação:

“Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. 21.823, de 15.6.04)”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Humberto Gomes De Barros, Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de junho de 2004.

21.834- INSTRUÇÃO Nº 75 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Altera a Resolução nº 21.610, de 5.2.2004 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 5º do art. 26 da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, que passa a ser a seguinte:

“§ 5º Para efeito do disposto no *caput*, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 20.627, de 18.5.2000, e Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004)”.

Art. 2º Alterar a redação do § 1º do art. 30 da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, que passa a ser a seguinte:

“§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res. TSE nº 20.627, de 18.5.2000, e Res. TSE nº 21.805, de 8.6.2004)”.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Humberto Gomes De Barros, Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

21.843 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.215 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea e do art. 8º do seu Regimento Interno; o art. 105 da Lei nº 9.504/97 e o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa - contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais -, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Fernando Neves, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio vencido em parte, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Humberto Gomes De Barros, Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 2919 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2004

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Coordenadora : Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8498 - MG (2004/0092352-1)

REQUERENTE : RAIMUNDO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 34204 (2004/0032152-7) em 28/06/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)

MEDIDA CAUTELAR Nº 8499 - MG (2004/0092468-1)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 28/06/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16259 - RJ (2004/0090508-0)

RECORRENTE : MARCOS BATISTA PINHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS BATISTA PINHO
PACIENTE : MOÉSIO BATISTA PINHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 28/06/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16260 - RS (2004/0089549-4)

RECORRENTE : MÁRIO BERND NETO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MÁRIO BERND NETO
PACIENTE : ELIAS BRUN
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 28/06/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(5)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16261 - PR (2004/0089547-0)

RECORRENTE : LUIZ OKADA
ADVOGADO : PAULO MORELI
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ OKADA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 28/06/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL